



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 38/2019

Processo de Compra nº 72/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA PLANALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA; OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO PARCELADO PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS E DESCARTÁVEIS PARA COPA E COZINHA E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS - SC”; ALEGAÇÃO DE QUE A MARCA VENCEDORA NÃO ATENDE AOS TERMOS DO EDITAL; AUSÊNCIA DE PROVAS COMPROVANDO O ALEGADO; SUPOSIÇÕES INCAPAZES DE DESQUALIFICAR O PRODUTO VENCEDOR; IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO; DECISÃO MANTIDA.

Decisão proferida mantida. Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda, alegando, em suma, que a marca do produto vencedor não atenderia às determinações do edital da sessão pública de pregão realizada em 30 de maio de 2019.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 30 de maio de 2019, ocasião em que todos os licitantes presentes foram credenciados. Em seguida, foram abertos os envelopes de proposta de preços das seguintes empresas: **1) Airton Silva da Motta - Me; 2) Cor & Arte Comércio e Distribuidora Ltda 3) Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda; 4) Enio Delazeri Eireli; 5) Catarinense Comércio de Alimentos Ltda; 6) Roberto Tessaro & Cia Ltda; 7) Araujo e Abreu Comércio de Máquinas e Equipamentos para Gastronomia Ltda Me; 8) Nutri SC Comércio de Alimentos Eireli; 9) Adel Plast Indústria e Comércio de Plástico Eireli ; 10) Quimsul Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda; 11) Objetiva Comércio de Equipamentos Ltda Me, e 12) Lenoir Pompeo Comércio de Produtos de Limpeza.**

As propostas foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Após, foram submetidas vistas aos licitantes presentes, que também as analisaram e proferiram suas rubricas.

Com efeito, todos os licitantes foram classificados de acordo com o edital e legislação vigente e, na sequência, procedeu-se à etapa de lances. Ao final, restaram classificadas as melhores propostas. Nesse ínterim, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação dos licitantes melhores classificados na fase de lances, momento em que se verificaram os documentos habilitatórios pela Pregoeira, Equipe de Apoio e representantes dos licitantes presentes. Por fim, foram declarados os vencedores no certame.

No ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, a empresa Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda manifestou intenção recursal, sendo que os representantes das demais licitantes não manifestaram qualquer interesse na interposição de recurso.

Dessa forma, procedeu-se à emissão da Ata, com a classificação e habilitação dos licitantes, sendo estes declarados vencedores dos respectivos itens, encerrando-se a sessão pública.

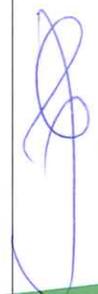
Eis o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório, em seu subitem 16.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, vejamos:

16.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (*grifou-se*).

Isto posto, verifica-se, do subitem “16.1” do edital, disposição acerca do prazo recursal, a ser exercido por todos os licitantes que, no ato da sessão pública, manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.



Como descrito anteriormente, somente o representante da empresa Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda manifestou intenção recursal, sendo que os demais presentes permaneceram inertes.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a recorrente Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda a exerceu no momento oportuno, tendo em vista que é no ato da sessão pública que os licitantes têm o direito de manifestar sua intenção de recorrer.

Dessarte, tendo em vista que o prazo recursal de 3 (três) dias úteis se iniciou em 31 de maio de 2019, findando-se em 04 de junho de 2019, e que o recurso fora encaminhado pela recorrente mediante correio eletrônico no dia 04 de junho de 2019, suas razões se encontram dentro do prazo recursal e, portanto, tempestivas.

Dito isso, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

II. 1. Do procedimento recursal

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº. 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, deve proceder à manifestação da intenção de recurso; em um segundo, a apresentação das razões recursais.

Com efeito, no primeiro momento se exige do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos visando inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, por muitas vezes, possui finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte busca a análise do mérito do recurso com base nas razões recursais expostas pelo recorrente.

É importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Entretanto, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do Pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.



No caso em apreço, há razões mínimas para conhecimento do recurso e análise do mérito. Sua insurgência é plenamente possível e está amparada pela boa-fé objetiva.

II. 2. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente e possuir características que justifiquem o exercício do direito de recurso, o que, no momento da manifestação acerca do interesse recursal oferecida pela recorrente, ficou constatado.



III. DOS MEMORIAIS

III. 1. Das razões do recurso da recorrente

A empresa recorrente, em suas razões recursais, alega que o produto objeto do item 37 não atende às especificações e características previstas no edital.

Aduz, ainda, que o produto apresentado pela vencedora do item está em desacordo com o exigido, não merecendo a empresa recorrida e as demais empresas subsequentes – porque cotaram o mesmo produto – sagrarem-se vencedoras do certame em apreço.

Requer, ao final, a análise e procedência do recurso a fim de desclassificar a empresa recorrida e as demais subsequentes, classificando, assim, a empresa recorrente.

III. 2. Das contrarrazões

Intimados os demais licitantes acerca do prazo para apresentação de contrarrazões com data final para o dia 10 de junho de 2019, a recorrida Cor & Arte Comércio e Distribuidora Ltda apresentou sua manifestação no dia 06 de junho de 2019, estando suas contrarrazões dentro do prazo e, portanto, tempestivas.

Em sua peça, argumenta a recorrida que o seu produto atende na íntegra o descritivo solicitado, além de estar em conformidade com as normas da Anvisa e ABNT.

Por fim, anexou à sua peça laudo laboratorial para fundamentar suas alegações.

IV. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre mencionar que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda fora encaminhado via e-mail, sendo recebido por esta Administração em 04 de junho de 2019, data final do prazo para interpor recurso.

Posteriormente, em 10 de junho de 2019, fora entregue, via Correios, envelope contendo, também, somente a peça recursal, conforme consulta ao código de rastreamento realizado no site dos Correios:



OD 097 536 752 BR



10/06/2019 13:33 CAMPOS NOVOS / SC	Objeto entregue ao destinatário
10/06/2019 09:31 CAMPOS NOVOS / SC	Objeto saiu para entrega ao destinatário
06/06/2019 01:21 CURITIBANOS / SC	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em CURITIBANOS / SC para Agência dos Correios em CAMPOS NOVOS / SC
07/06/2019 17:09 CHAPECO / SC	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em CHAPECO / SC para Unidade de Distribuição em CURITIBANOS / SC
07/06/2019 09:48 CHAPECO / SC	Objeto postado

Pois bem. Nas palavras da recorrente, o produto cotado pela empresa vencedora do item 37 não corresponderia às características previstas no edital do certame em questão.

Entretanto, em que pese haver informação em sua peça recursal acerca da existência de laudo que deveria estar anexo ao recurso, referido laudo não fora encaminhado, em momento algum, a esta Administração. Frisa-se, conforme mencionado anteriormente, o presente recurso fora recebido, primeiramente, via e-mail, contendo apenas o anexo da própria peça recursal.

Acerca da suposta desconformidade do produto cotado pela empresa vencedora alegada pela recorrente, tem-se que não é possível desclassificar a proposta da recorrida com base somente em suposições.

Assim, a análise de qualificação do produto restou prejudicada, porquanto a recorrente não juntou nenhum documento hábil, com embasamento técnico, capaz de comprovar o alegado.

Nesse sentido, a ausência de laudo técnico ou outro documento que comprove o alegado fez com que seus argumentos se tornassem isolados e sem capacidade para modificar a classificação final do item em questão.



As alegações de que o produto cotado pela empresa vencedora não atenderiam aos requisitos exigidos pelo edital restaram isoladas e carecem de fundamentos técnicos capazes de convencer a esta Pregoeira.

Em contrapartida, em que pese não haver possibilidade de realizar uma prévia avaliação do produto ora questionado, ressalta-se que todas as amostras das empresas vencedoras foram submetidas a uma avaliação por equipe de servidores desta Administração. Na ocasião, algumas amostras foram reprovadas por não atenderem às descrições estabelecidas no edital, sendo que nestes itens será realizada, oportunamente, a consequente convocação das licitantes na ordem de classificação para apresentação da respectiva amostra, e assim sucessivamente, sempre respeitando às características e descrições estipuladas previamente em edital.

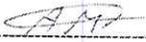
Sobre a avaliação das amostras, cumpre salientar que esta fora realizada no dia 07 de junho de 2019, tendo como resultado final a aprovação do item 37, eis que se encontra em conformidade com o descritivo do processo de licitação, tudo conforme Ata de Avaliação que segue:

ATA DE JULGAMENTO DAS AMOSTRAS DO PREGÃO Nº 38/2019 PROCESSO LICITATÓRIO 72/2019.

ITEM 37 - Está em conformidade com o descritivo do processo de licitação, portanto o item foi aprovado. (Empresa: Cor e arte comercio e dist. LTDA)

[...]

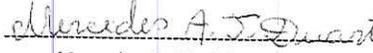
Campos Novos 07 de Junho de 2019



Ademar Moreira



Kerily Juciani Walter



Mercedes Ap. Tesk Duarte



Ana Paula da Silva Roveda

Por fim, cumpre mencionar que a empresa ora recorrida, em sede de contrarrazões, aporou laudo laboratorial, demonstrando, assim, a existência das especificações técnicas de seu produto.



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

Nesse viés, salvo melhor juízo, diante da ausência de embasamento técnico capaz de comprovar o alegado, somado à aprovação da amostra do produto pela equipe avaliadora, as alegações da recorrente se tornaram desarrazoadas de fundamento e de credibilidade, tornando-se medida de rigor o indeferimento do presente Recurso Administrativo.

V. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda. e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na sua integralidade, mantendo a decisão da declaração da vencedora sem modificação.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via e-mail e mediante publicação no sítio eletrônico do Município.

Encaminhem-se os autos para a Autoridade Superior que, em caso de discordância da decisão da Pregoeira, poderá proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 10 de junho de 2019.



Cláudia Maria Schaly
Pregoeira



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

Pregão Presencial nº 38/2019
Processo de Compra nº 72/2019

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda.

Nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, ante aos fundamentos expostos pela Pregoeira, decido conhecer do recurso formulado pela empresa recorrente Planalto Comércio e Transportes de Alimentos Ltda., para, no mérito, IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos, mantendo-se integralmente a decisão da Pregoeira, proferida no âmbito do procedimento do Pregão Presencial em epígrafe.

Ao Departamento de Compras e Licitações, para as providências cabíveis.

Campos Novos/SC, 10 de junho de 2019.

Silvio Alexandre Zancanaro
Prefeito Municipal